



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

**ATA DA DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2014**

Ao vigésimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, a partir das 10h, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reuniu-se em sua 249ª Sessão Ordinária com a presença do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membros Suplentes, justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberação: 1) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000061/2014-58** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUTARQUIA MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades no serviço de fornecimento de água prestado em Juiz de Fora/MG pela Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, autarquia municipal. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPE/MG para análise. 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000677/2014-90** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INSTALAÇÃO DE FÁBRICA. ÁREA RESIDENCIAL. 1. Possível irregularidade no funcionamento contínuo (24h) de fábrica de garrações de água mineral em área residencial que estaria causando perturbação e transtorno à ordem e à paz social da comunidade. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 5. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPE/PE para análise. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001641/2012-94** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. GALÉS DE MARAGOGI/AL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE TURISTAS. SUPOSTO FAVORECIMENTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. MATÉRIA QUE SE INSERE NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade na autorização para o transporte de turistas às galés de Maragogi/AL. 2. A visitação às galés de Maragogi foi devidamente regulamentada pela Instrução Normativa ICMBio nº 08/2009, a qual foi objeto de apreciação, no bojo do ICP nº 1.11.000.000410/2008-87, cuja promoção de arquivamento

foi homologada pela 4ª CCR. 3. Contudo, o Representante trouxe aos autos notícia de eventual favorecimento por parte da Prefeitura Municipal de Maragogi na autorização para o transporte de turistas, matéria que insere nas atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela homologação do arquivamento, no âmbito do MPF, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no âmbito do MPF, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000685/2013-39** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CIRURGIA DE URGÊNCIA. HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN. CIRURGIA REALIZADA. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta demora na realização de cirurgia de paciente diagnosticada com doença grave e risco de morte. 2. Cirurgia realizada no dia 07/5/2013. 3. As irregularidades apontadas nos autos restaram sanadas no curso da instrução. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000843/2013-13** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2012. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - APOIO ESPECIALIZADO - CIÊNCIAS SOCIAIS. PROVA DISCURSIVA EM DESACORDO COM O EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta irregularidade no Concurso Público do Conselho Nacional de Justiça para o cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado - Ciências Sociais, pela apresentação de duas dissertações, ao invés de uma questão e uma dissertação, conforme previsto no Edital nº 1/2012. 2. Os documentos acostados aos autos pela banca organizadora do certame não deixam dúvidas que a prova discursiva do discutido certame compôs-se de uma questão e de uma dissertação, mostrando-se totalmente desarrazoado o alegado na Representação. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001165/2013-14** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CARGO DE COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÃO CULTURAL DA SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE BIBLIOTECÁRIO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na ocupação do cargo de Coordenadora Geral de Ação Cultural do Programa de Bibliotecas Arca das Letras do Ministério do Desenvolvimento Agrário. 1.1 Alegação de que a ocupante do referido cargo não possui habilitação no ramo de biblioteconomia, o que constituiria exercício ilegal da profissão de bibliotecário. 2. No curso da instrução, restou comprovado que as atribuições relativas ao cargo em questão não correspondem às atividades privativas dos bibliotecários. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 7) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001512/2013-09** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS-TJDFT. EDITAL Nº 01/2013 - TJDFT. RESULTADO DA PROVA DISCURSIVA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DE RESPOSTAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária do tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT - Edital nº 01/2013. 1.1. Alegação de divulgação do resultado da prova discursiva com a não disponibilização do espelho de respostas pelo CESPE/UnB, para interposição de recurso. Violação aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia diante da ausência de transparência do certame. 2. Conforme apurado, não se vislumbra no caso, qualquer indício de irregularidade por parte da CESPE/UnB, que seguiu as regras previstas no Edital do concurso, tendo sido preservada a lisura do certame. 3. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público.

Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000215/2012-82** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011. SENADO FEDERAL. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na cláusula 3.9.7.1 do Edital nº 2/2011, do Senado Federal, referente à isenção da taxa de inscrição. 2. No curso da instrução, restou comprovado que referida cláusula está de acordo com o Decreto Federal 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, que é o instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda. 3. O parâmetro utilizado para a concessão da isenção da taxa de inscrição é coerente com a hipossuficiência dos candidatos. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000332/2013-45** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA). PROCESSO SELETIVO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDITAL PRPG/UFLA Nº 007/2013 - PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UFLA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DESCRITOS NO EDITAL E NA APLICAÇÃO DAS PROVAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no processo seletivo para o Programa de Pós-Graduação em Administração Pública - Mestrado Profissional, realizado pela Universidade Federal de Lavras - UFLA (Edital PRPG/UFLA nº 007/2013). 1.1. Irregularidade no item 4, subitem 4.1, apontando a Prova de Conhecimentos objetiva e com justificativa discursiva das respostas, de caráter eliminatório e classificatório que obtiverem aproveitamento abaixo de 60% do total de pontuação da prova. Peso da prova 50%. 1.2. Alegação de redação confusa do Edital, desorganização do processo seletivo, com prova longa e tempo reduzido. 1.3. Suspeita da UFLA dificultar a aprovação dos candidatos ao alterar os critérios de seleção de uma edição para outra, reduzindo o pequeno número de aprovados, com o intuito de supervalorizar a instituição. 2. Não se vislumbra, no caso, qualquer indício de ilegalidade por parte da UFLA, que viesse a comprometer a lisura do certame em tela, tampouco indicativos de que o fato apontado no item 4, subitem 4.1 tenha causado prejuízo a qualquer dos concorrentes. 3. Além de não caber ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na correção das provas, salvo em casos de flagrante ilegalidade, as regras previstas no Edital do concurso foram preservadas. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 10) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001178/2013-41** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 2/2013 - DGP/DPF. POLÍCIA FEDERAL. CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA. POSSÍVEL DESIGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no Concurso Público para provimento de vaga no cargo de Perito Criminal Federal, do Departamento da Polícia Federal - Edital nº 02/2013 - DGP/DPF, de 09 de maio de 2013, no que tange a aplicação de exames de aptidão física aos candidatos portadores de deficiência física em igualdade de condições com os candidatos que não são portadores de qualquer deficiência. 2. Matéria Judicializada. Recurso Extraordinário nº 676.335/MG e Reclamação nº 14.145. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 11) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000683/2012-50** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA. MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST. TUMULTO E INVASÃO DO PRÉDIO. SUPOSTA PERMANÊNCIA OBRIGATÓRIA DE FUNCIONÁRIOS OU CORTE DO PONTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, durante a ocupação do prédio por trabalhadores rurais integrantes do Movimento MST, consistente na determinação de permanência de servidores e terceirizados no prédio ocupado e nas calçadas da instituição. 2. Suposta ameaça de demissão ou corte do ponto dos empregados terceirizados que não comparecessem ao local de trabalho durante as manifestações do "Abril Vermelho". 3. Denúncia Anônima. Ausência de informações, dados ou provas necessárias à apuração das práticas supostamente irregulares. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 12) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000083/2012-77** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SUPOSTA INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE ARMAS PELOS CIDADÃOS. COBRANÇA DE ALTAS TAXAS. CENTRALIZAÇÃO DE CONTROLE NA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta inviabilidade de manutenção de armas de fogo pelos cidadãos, face às disposições da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento. 1.1. Cobrança de altas taxas e imposição de barreiras pela Polícia Federal. 1.2. Necessidade de deslocamentos até a Polícia Federal, a fim de proceder ao cadastramento, a cada 3 anos, para renovação do Certificado de Registro. 2. O Estatuto do Desarmamento oportunizou a entrega espontânea das armas de fogo ou a renovação da autorização de porte, mediante registro federal, até 31/12/2008 (art. 30, da Lei nº 10.826/2003), dispensando os cidadãos do pagamento de taxas e do cumprimento de certas exigências. Dessa forma, aqueles que, assim não procederam, devem arcar com o ônus de sua inércia, e cumprir o que fora determinado pelo novo regramento jurídico. 3. A centralização pela Polícia Federal, via SINARM (Sistema Nacional de Armas), longe de inviabilizar o registro e o porte de armamentos, como afirma o Representante, consiste em mais uma garantia de segurança aos cidadãos, pois permite um controle mais efetivo e rigoroso das armas de fogo, de acessórios e de munições. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 13) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000145/2012-46** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ILHOTA/SC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MPF. ACATAMENTO. 1. Exigência por parte do Posto de Saúde de Ilhota/SC da transferência de domicílio eleitoral, como requisito para fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde. 2. A PRM/Blumenau expediu Recomendação ao Ministério da Saúde para exclusão, no formulário de cadastramento, dos campos destinados ao título de eleitor, em virtude da falta de vinculação entre a regularidade do documento e o acesso integral ao SUS pelos usuários. 3. Expedida Recomendação à Prefeitura Municipal de Ilhota para que não se faça qualquer exigência, além daquelas previstas legalmente, para fornecimento de medicamentos e para a realização de procedimentos de saúde. 4. Tendo em vista que os destinatários manifestaram acatamento às recomendações exaradas pelo MPF, não há razões para o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 14) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000583/2013-86** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA-ESAF. EDITAL Nº 66/2012. LISTA GERAL DE CLASSIFICADOS. LISTA POR REGIÃO. VAGAS NÃO PREENCHIDAS NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ACRESCIDAS AO QUADRO DE VAGAS DA SEDE/DF. RETORNO DOS AUTOS À

ORIGEM. 1. Suposta irregularidade no concurso público do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, regido pelo Edital ESAF nº 66/2012, em razão de não ter sido publicada a lista de candidatos classificados por região. 2. Alegação de baixo índice de aprovação e possível necessidade de deslocamento de servidores para suprir carência de pessoal, gerando sobrecarga desnecessária aos cofres públicos. 3. Quanto à suposta exaustão e cansaço alegados pela interessada na realização das provas, não vislumbro qualquer falta capaz de macular a integridade do certame, ao contrário, restou preservado o princípio da isonomia, uma vez que a mesma prova foi aplicada a todos os candidatos indistintamente, no mesmo horário, com a mesma duração e conteúdo. 4. No curso da instrução, também restou demonstrado que a divulgação do resultado por região ocorreu acertadamente no momento da apuração do resultado final do concurso, conforme disposto nos subitens 12.1 e 13.2 do Edital. 5. Contudo, quanto a possibilidade de as vagas não preenchidas nas Unidades de Federação serem acrescidas ao quadro de vagas da Sede/DF, item 12.8, o Edital parece discriminatório na medida que privilegia o quadro de Brasília, em detrimento dos quadros Regionais/Estaduais. 6. O fato de não ter candidatos aprovados nos Estados não implica necessariamente no aproveitamento desses claros no quadro de Brasília sob pena de termos quebrado o princípio da Isonomia, além do fato de implicar maiores despesas ao DNIT que será obrigado a custear futuramente o deslocamento do servidor aprovado em Brasília para aqueles locais onde não aprovou candidatos, pagando-lhes diárias. 7. Diante do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pelo retorno dos autos à origem para expedição de Recomendação ao DNIT para que seja realizado novo concurso para o preenchimento das vagas nos Estados onde não teve aprovação de candidatos, com a observância do Princípio da Isonomia. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento e pelo retorno dos autos à origem para expedição de Recomendação ao DNIT para que seja realizado novo concurso para o preenchimento das vagas nos Estados onde não teve aprovação de candidatos, com a observância do Princípio da Isonomia. **15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001805/2012-22** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO DE SEGURO SOCIAL - GEAP. CONVÊNIO DE ADESÃO FIRMADO COM O INSS. PLANO DE SAÚDE. SUPOSTO AUMENTO ABUSIVO DAS MENSALIDADES. NATUREZA CONSUMERISTA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Suposto aumento abusivo das mensalidades do plano de saúde mantido pela Fundação de Seguridade Social - GEAP, referente à Convênio de Adesão firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A matéria se insere mais adequadamente nas atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por se referir à relação jurídica de natureza consumerista. 3. Pela remessa do feito à 3ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000013/2014-57** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 114/2013. ALEGADO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegado vício de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 114/2013, que alterou a Lei nº 250/1993, do Município de São Gabriel do Oeste/MS. 1.1. Redução de alíquota para “terrenos baldios”. 1.2. Aprovação da lei pelo Legislativo municipal no final do ano de 2013. 2. A instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual cabe aos respectivos Estados, conforme determina o art. 125, § 2º, da CF. 3. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, ou de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica na incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, na ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 5. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. - **Deliberação:** O

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL para análise. **17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000213/2014-09** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ACAMPAMENTO. FAZENDA GASPARETO (NOVA CONQUISTA). LINDOESTE/PR. ÁREA NÃO REGULARIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Possível irregularidade em acampamento da Fazenda Gaspareto (Nova Conquista) em Lindoeste/PR. 1.1 Alegação de que os líderes do acampamento querem que apenas o Representante permaneça acampado, devendo o restante de sua família sair do movimento. 2. No curso da instrução, restou comprovado que a área onde se encontra situado o acampamento da Fazenda Gaspareto (Nova Conquista) em Lindoeste/PR não foi regularizada pelo INCRA e que a gestão deste é realizada exclusivamente pelas famílias acampadas. 3. O fato de as ameaças noticiadas terem decorrido de disputa de interesse em área a ser demarcada pelo INCRA, não torna a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento do feito. No caso em tela, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. 4. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 5. Pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual de Cascavel/PR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CASCAVEL para análise. **18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000057/2014-82** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SINDICATO DOS TÊXTEIS DE OSASCO/SP. CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA QUE ASSEGURA AOS TRABALHADORES DIREITO DE OPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Alegada violação, pelo Sindicato dos Têxteis de Osasco/SP, à cláusula de convenção coletiva, que assegura aos trabalhadores o direito de oposição de contribuição assistencial e confederativa. 2. Matéria de competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT/SP - PROCURADORIA DO TRABALHO EM SÃO PAULO para análise. **19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001965/2013-55** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: “Não há que se falar na atribuição do MPF para apurar irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB, do ponto de vista cível, tendo em vista que o Município de Pitimbu/PB não recebe complementação de verba federal, desde o ano de 2000”. 1. A decisão recorrida restou assim ementada: “NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Alegada contratação irregular de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mesmo havendo um concurso público vigente até maio de 2014. 2. Os documentos que acompanham a representação demonstram que estão sendo utilizados recursos do FUNDEB - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a contratação supostamente irregular, o que, por si só, já é suficiente para evidenciar o interesse federal na questão. 3. Pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para adequada instrução do feito e adoção das providências cabíveis,

observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, §1º)” 2. Devolvidos os autos à origem, com a interposição do recurso ora analisado, complementou-se a instrução do feito juntando-se planilha com o extrato demonstrativo da ausência de complementação, com verbas federais, dos recursos do FUNDEB. 3. A competência da Justiça Federal só se evidencia quando constatada complementação de verba federal aos recursos do FUNDEB. Precedentes do STJ, do STF e da 1ª CCR. 3. Pelo provimento do Recurso, a fim de se homologar o declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, a fim de se homologar o declínio de atribuição suscitado, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PB - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para análise. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.128.000.001807/2012-75** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: “O simples acompanhamento da gestão do armazenamento e distribuição de medicamentos e produtos médico-hospitalares, por parte do Município de Natal/RN, refoge às atribuições do Ministério Público Federal, na medida em que não há interesse direto e específico da União.” 1. a decisão recorrida restou assim ementada: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SUPORTE. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO SUS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades no Departamento de Logística e Suporte - DLS, que funciona como central de abastecimento farmacêutico e de outros produtos da Secretaria de Saúde do Município de Natal/RN. 2. Possível malversação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS. 3. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao adequado funcionamento do SUS. 4. Matéria afeta tanto à atribuição do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual. 5. Voto pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem (observado o princípio da independência funcional - art. 127, § 1º, da CF) e remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.” Pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação, com remessa dos autos ao(à) PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000297/2010-17** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM ÁREA QUE SOFRE PROCESSO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA POR QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM O PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta omissão pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em realizar a fiscalização na área denominada Ipanema, no município de Gurupá/PA, que estaria em processo de degradação ambiental. 2. Constata-se que o impedimento do IBAMA/AP em realizar operações na região decorre da escassez de equipamentos para fiscalizar a área da região de Ipanema, no município de Gurupá/AP. 3. Restrição orçamentária, matéria afeta à Política de Governo, o que afasta a intervenção do Ministério Público Federal nessa seara. 4. Por sua vez, foi apurado que o IBAMA/AP tem adotado providências necessárias no âmbito de suas atribuições com o planejamento de operações de fiscalização (fls. 18/21), o que demonstra a ausência de omissão do Órgão. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000796/2010-12** - Relatado

por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO CEDRO. POSSÍVEL INVASÃO DE LOTE. CONFLITO SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível invasão em lote do Projeto de Assentamento Cedro, que teria sido concedido pelo INCRA/AP à Representante, por meio de contrato de concessão de uso. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o conflito no lote nº 256 foi resolvido, pelo próprio INCRA/AP, em âmbito administrativo. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000106/2013-58** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – 476 – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. POSSÍVEL INVASÃO DE COMPETÊNCIA DAS POLÍCIAS CIVIL/FEDERAL EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE FORTALEZA Nº 137/2013 - PODER INVESTIGATIVO CONFERIDO À GUARDA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Denúncia anônima noticiando possíveis irregularidades no art. 13 da Lei complementar Municipal de Fortaleza nº 137/2013, o qual supostamente teria violado o art. 144 da Constituição Federal, estabelecendo competências investigatórias à Guarda Municipal daquela localidade. 2. Pela leitura detida do supracitado artigo 13, percebe-se de forma nítida que o legislador ensejou tão somente atribuir à Secretaria Municipal de Segurança o dever de propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública do Estado e da União que atuam no Município de Fortaleza. De certo, essa atividade não se confunde com a execução da investigação, privativa das polícias federal e civil, por força do dispositivo constitucional, art. 144. 3. Não configurada a inconstitucionalidade apontada, ante a evidente intenção do legislador em estabelecer uma política de cooperação e não de intervenção ou invasão de competência. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002368/2012-76** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. FACULDADE DE MEDICINA. IMEDIAÇÕES DO CAMPUS DO PORANGABUSSU. OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA. PROBLEMA DE ÂMBITO ESTADUAL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. 1. Notícia de falta de segurança nas imediações do Campus do Porangabussu da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará - UFC. 2. Nos termos dos arts. 5º e 144 da Constituição Federal, a segurança pública, como direito social, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a prestação de políticas públicas por parte do Estado. 3. As ocorrências de violência noticiadas não se restringem às imediações da Universidade Federal do Ceará - UFC, pois, na verdade, denotam um problema de âmbito estadual, consistente em suposta deficiência na prevenção, controle e repressão da criminalidade por parte das forças policiais do Estado do Ceará, matéria que se insere no campo de atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Ceará. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000363/2013-52** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2012/NS. TERCEIRIZADOS/EMPREGADOS DO ÓRGÃO. ATIVIDADES DIFERENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na contratação de terceirizados para prestação de serviços de engenharia no âmbito da Caixa Econômica Federal, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público (Edital nº 1/2012/NS). 2. Com a instrução, restou comprovado que as atividades

desenvolvidas pelos engenheiros terceirizadas e pelos engenheiros empregados são diferentes.

3. As semelhanças entre as atividades técnicas existem. Contudo, a diferença está no nível de atuação, vez que, enquanto o engenheiro terceirizado executa suas atividades no campo, o engenheiro do quadro supervisiona à distância, definindo normas e padrões a serem seguidos nas intervenções, garantindo, assim, que a gestão técnica e a inteligência do processo permaneçam internalizadas na empresa. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 26) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000876/2012-82** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS NA COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/CGCAP, DO FNDE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. AMPLIAÇÃO DO QUADRO PARA SUPRIR A CARÊNCIA DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO. 1. Apuração de indícios da insuficiência de recursos estruturais e humanos na Coordenadoria Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas/CGCAP, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, limitando o atendimento de demandas externas. 2. Com a instrução, ficou esclarecido que o FNDE tem conhecimento da carência de recursos humanos, e por isso tem adotado providências mediante realização de concurso público para o aumento do quadro de pessoal, e empenhado esforços junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para o provimento de mais vagas que possam resultar na melhoria do atendimento das funções institucionais desenvolvidas pelo Órgão. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 27) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001560/2007-41** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.977/95. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. ACESSO UNIVERSAL. ÁREAS GEOGRÁFICAS DE SOBREAMENTO. DEFICIÊNCIAS NA DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÕES DE CANAIS ABERTOS. SEGREGAÇÃO DA POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 8.977/95, em decorrência da informação de que o serviço de radiodifusão de sons e imagens, conhecido como TV Aberta, não estaria sendo prestado a todas as camadas da população, particularmente as de baixa renda, cujas residências se localizam em regiões geográficas de sombreamento. 2. Na hipótese, não há ofensa à Constituição, pressuposto essencial para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o diploma legal combatido não promove a exclusão do acesso da população economicamente hipossuficiente aos referidos serviços de telecomunicações. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 28) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003407/2012-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EDIÇÃO DE NORMAS ÉTICAS E NA MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Odontologia, que estaria editando e elevando à esfera da ética, normas de comportamento que dizem respeito a ações cotidianas do cotidiano. Além disso, possível irregularidade na malversação de verbas públicas praticada em tese, pelo Presidente do referido Conselho. 2. O Conselho Federal de Odontologia é a Autarquia que detém competência legal para fiscalizar o exercício profissional dos Cirurgiões-dentistas, cabendo-lhe, entre outras atribuições, especificar quais são as infrações éticas. 3. Não existindo fraude ou ilegalidade no processo que originou as normas, não se vislumbra a possibilidade da intervenção ministerial. 4. Quanto à suposta malversação das

verbas da autarquia federal pelo Presidente do Órgão, existe, em andamento, Procedimento instaurado com idêntico objeto (PA nº 1.16.000.002987/2012-23). 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000132/2013-74** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na nomeação de candidatos aprovados no concurso público do TRT 18ª Região em 2008. 1.1. Alegação de que os candidatos com melhor classificação foram lotados em Varas distantes da Capital, localidade mais cotada, ao tempo em que classificados em posições posteriores foram agraciados com lotações na Capital. Além disso, foi questionada a ausência de concurso de remoção antes da nomeação de novos servidores. 2. Com a instrução, restou comprovado que, de um modo geral, o Tribunal efetuou a lotação dos recém-empossados no interior, sempre oportunizando aos antigos servidores a possibilidade de remoção para as unidades sediadas na Capital. A nomeação de recém-empossados diretamente para a Capital ocorreu excepcionalmente, devido a qualificação específica do servidor. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000203/2012-58** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 68/2011. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG. POSSÍVEL SUPERVALORIZAÇÃO DA NOTA DA PROVA DE REDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE DAS PONTUAÇÕES DAS PROVAS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (Edital nº 068/2011) que teria violado a proporcionalidade e a razoabilidade das notas do certame, ao supervalorizar a nota da redação, em comparação com a de conhecimentos específicos. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o Instituto dispensou igualdade de tratamento aos candidatos. 3. Além disso, qualquer escala para auferir a nota da redação, seja de zero a dez ou de zero a cem, é possível, desde que não exista o preterimento de candidatos, o que não ocorreu, no presente caso. 4. Ausência de violação à proporcionalidade e à razoabilidade das pontuações das provas objetivas e de Redação do certame. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000379/2012-18** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 5º CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL/1ª REGIÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na ausência de nomeação de candidatos aprovados no 5º concurso para provimento de cargos do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. 1.1. Alegação de que o TRF extinguiu cargos por meio da Portaria PRESI/CENAG Nº 19 e que apesar de a Resolução PRESI/CENAG nº 12 estabelecer a alternância entre nomeação e remoção, isso não estaria sendo cumprido. 2. Com a instrução, restou comprovado que não houve extinção ou redução do número de cargos. 3. A Resolução PRESI/CENAG nº 24 redefiniu os padrões dos quadros de pessoal das unidades dos órgãos da Justiça Federal, o que significa determinar, entre outras medidas, o número de cargos de cada espécie, para cada unidade funcional, hipótese permitida, considerando o artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, os artigos 3º, parágrafo único, e 24, da Lei nº 11.416/2006, e os artigos 1º, §2º, e 3º da Lei nº 12.011/2009. 4. Em decorrência da referida redefinição, a Portaria PRESI/CANAG nº 19 estabeleceu critérios, procedimentos e cronogramas para recolocação dos servidores. 5. Ausência de irregularidade. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento. **32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000558/2013-28** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECCIONAL GOIÂNIA/GO. CAMPANHA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROMESSAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE ANUIDADE. INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ausência de desconto progressivo no valor da anuidade dos novos inscritos no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Goiás, conforme prometido durante campanha eleitoral para a presidência daquela Seccional, ocorrida no ano de 2012. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que a OAB-GO está concedendo desconto progressivo no valor da anuidade aos advogados inscritos a partir de 2013. 3. Ausência de ilicitude que demande intervenção ministerial. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000752/2013-11 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. REDE DE ESPIONAGEM INTERNACIONAL. MENSAGENS SUBLIMINARES EM FILMES AMERICANOS. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta atuação de uma rede de espionagem internacional com o objetivo de fraudar concursos públicos. 2. Os arquivos constantes no DVD que instrui a representação não se referem a qualquer certame público, mas à existência de uma rede de espionagem internacional denominada “Fariseus-mib” e à análise de mensagens subliminares contidas em filmes americanos. 3. A narração dos fatos não aponta para uma conclusão lógica e segura sobre eventual fraude em concurso público praticada por rede internacional de espionagem. 4. Não se mostra, pois, razoável movimentar a máquina administrativa para apurar fatos tão desarticulados e sem as informações mínimas e necessárias à instauração de Inquérito Civil Público, como exige o art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001741/2011-89 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS - CRO/GO. SUPOSTA OMISSÃO EM APURAR ATUAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação que o Conselho Regional de Odontologia de Goiás - CRO/GO teria sido omissor em apurar possível atuação irregular de profissional a ele vinculado. 2. A irresignação envolve interesse individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002139/2012-40 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 63/2010. CARGO DE AUXILIAR DE BIBLIOTECA. SUPOSTA FALTA DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta falta de convocação dos candidatos aprovados e classificados para o cargo de Auxiliar de Biblioteca, em concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG - Edital nº 63/2010. 2. Com a instrução, restou demonstrado que todos os candidatos aprovados e classificados, dentro do número de vagas ofertadas no certame, foram devidamente convocados. 3. Ademais, em alguns campi, tomaram posse mais candidatos do que o previsto originalmente no edital, haja vista o Ministério da Educação ter liberado mais vagas para nomeação pelo Instituto. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado,

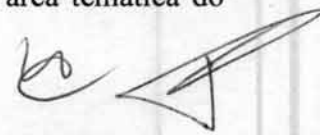
à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000014/2013-06** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO - UNEMAT. GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. DIPLOMA COM A EXPRESSÃO “LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA”. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADO. 1. Suposto prejuízo para o exercício da profissão, por constar em diploma de graduação a expressão “Licenciatura em Educação Física”, emitido pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. 2. A Universidade oportunizou ao Representante a substituição do diploma para que nele constasse a expressão “Licenciatura Plena em Educação Física”. 3. Ademais, conforme se pronunciou o próprio Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, não há distinção entre as nomenclaturas “Licenciatura em Educação Física” e “Licenciatura Plena em Educação Física”. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000066/2013-08** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS. INTERDIÇÃO PARCIAL. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. EVENTUALIDADE. SITUAÇÃO PONTUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta exposição de servidores, funcionários e terceirizados a riscos durante procedimento de controle de pragas, em razão de produtos químicos utilizados. 2. Interdição parcial do prédio da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Juiz de Fora, determinada por Auditor Fiscal do Trabalho, com isolamento do prédio, tendo permanecido apenas alguns funcionários no setor de entrega de carteiras profissionais (CTPS). 3. Episódio considerado eventual e por prazo determinado, com ausência de danos reais à saúde. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000216/2012-84** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO - IFTM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 17/2012. CARGO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. EVENTUAL SUSPEIÇÃO DE INTEGRANTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CERTAME. OMISSÃO NA ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR CANDIDATO. QUESTIONAMENTO DOS REQUISITOS NO EDITAL, PARA O CARGO DE PROFESSOR DE LIBRAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades do concurso regido pelo Edital nº 17/2012, para o provimento de cargos da carreira de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM. 2. Notícia de possível suspeição de integrante da Banca Organizadora, em razão de sua amizade com uma das candidatas inscritas no certame. 3. Representação formulada por candidato, apontando omissão na análise do Recurso apresentado contra as questões da prova, de nº 31 e 35. 4. Adoção de providências. Expedição de Recomendação pelo MPF, acatada pelo IFTM. Recurso submetido à análise da banca examinadora. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000091/2013-56** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. CASA DOS ESTUDANTES - CAESUN/UFPA. SEGURANÇA DO IMÓVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível inércia da Universidade Federal do Pará no tocante à adoção de medidas de segurança na Casa dos Estudantes, tendo em vista a ocorrência de vários roubos e furtos naquele local. 2. No curso da instrução, restou comprovada a instalação de: grades nas janelas do imóvel; câmeras de

vigilância; armários individuais para guarda de objetos pessoais; iluminação da área externa e a substituição de vigilante. 3. Assim, não há que se falar em inércia da UFPA em adotar as medidas necessárias para garantir a segurança dos estudantes. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 40) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000045/2012-56** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. GRADUAÇÃO EM FÍSICA. EMISSÃO DE DIPLOMA. DEMORA. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada demora na emissão de diplomas do curso de graduação em Física por parte da Universidade Federal do Pará - UFPA. 2. No curso da instrução, os diplomas foram devidamente emitidos, restando esclarecido que o atraso na sua expedição foi causado pela demora do processo de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação. 3. Irregularidades sanadas. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 41) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001524/2013-16** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COLÉGIO MILITAR DE CURITIBA. CARGO DE PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no Concurso Público para provimento de cargos de professor do ensino fundamental e médio do Colégio Militar de Curitiba/PR, consistente em exigir critérios específicos para avaliação de títulos. 2. Conforme apurado durante a instrução, nenhuma irregularidade há em estabelecer-se como critério classificatório a experiência no magistério militar. 3. Inocorrência de violação ao Princípio da impessoalidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 42) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002879/2007-84** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA - IPCC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ADPF Nº 265. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Instituto Pró Cidadania de Curitiba - IPCC, durante a edição da Medida Provisória nº 446/2008, que autorizou o deferimento imediato dos pedidos de concessão e renovação pendentes de julgamento. 2. A matéria objeto dos autos já se encontra judicializada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 265, proposta pela Procuradoria Geral da República. 3. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 43) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002962/2008-34** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. HOSPITAL DE CLÍNICAS. MÉDICOS CARDIOLOGISTAS. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho exercida pelos médicos cardiologistas lotados no Hospital de Clínicas, da Universidade Federal do Paraná. 2. Nos autos, consta que, profissionais médicos com jornadas superiores a 40 (quarenta) horas semanais - são profissionais que possuem mais de um vínculo empregatício na Universidade Federal do Paraná ou com a Fundação da Universidade Federal do Paraná, exemplo: A) Vínculo de Médico UFPR ou FUNPAR com carga horária de 20 horas semanais + Vínculo de Professor UFPR com de 40 horas semanais = 60 horas/semanais. B) Vínculo de Médico UFPR com carga horária de 40 horas semanais + Vínculo de Professor UFPR com 20 horas semanais = 60 horas/semanais. Profissionais Médicos com jornadas inferiores a 20 horas semanais - São profissionais que possuem vínculos de: A) Médicos Voluntários; B) Médicos Plantonistas - contratados pela Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, cargo de Médico Plantonista, sem carga horária

semanal pré estabelecida, realizando um (1) ou mais plantões semanais, não ultrapassando oito (8) plantões/mês e recebendo pelos plantões efetivamente realizados. 3. No curso da instrução, restou comprovado que o Hospital está controlando o horário de trabalho dos profissionais de saúde e tomando as medidas devidas referentes à melhoria do respectivo órgão. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000610/2012-71** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LEILOEIRO. CONDENADO. CONTINUIDADE DE ATIVIDADES. IMPEDIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 156/2012 DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. COMPROVADA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na continuidade da atividade praticada por leiloeiro que, após ter sido condenado por falsificação de documentos, ainda estaria realizando leilões judiciais em execuções fiscais nas quais a União, o INSS e a Fazenda Nacional são credores. 2. Impedimento disposto no art. 1º, II, c, da Resolução nº 156 do Conselho Nacional da Justiça. 3. Com a instrução, restou comprovado que a pessoa apontada nos autos, não está atuando como leiloeiro judicial perante as Varas da Justiça Federal de Maringá e nas Varas da Justiça do Trabalho que se encontram dentro da área de atuação da Procuradoria da República do Município. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000354/2013-82** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. CARGO DE ESPECIALISTA DE AVIAÇÃO CIVIL. RECURSOS CONTRA GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RESPOSTAS INDIVIDUAIS. DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade no concurso público para o cargo de Especialista de Aviação Civil - Edital ANAC 01/2012, referente à falta de apresentação de respostas individuais aos recursos interpostos pelos candidatos diante da discordância do gabarito preliminar da prova objetiva. 2. Havia disposição expressa no próprio edital de que não seriam encaminhadas respostas individuais aos candidatos (item 8.11.4.). 3. O edital é a lei do concurso, que vincula tanto a Administração Pública, quanto os candidatos, que ao realizarem sua inscrição, sujeitam-se às suas disposições e exigências. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000181/2010-48** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. HOSPITAL SANTO ANTONIO DE BLUMENAU. DIFICULDADE PARA AGENDAMENTO DE CIRURGIA. DESISTÊNCIA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE REGULAR AS FILAS DE ATENDIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. 1. Dificuldade para agendamento de cirurgia para correção de lesão em mão direita, decorrente de acidente de trabalho, no Hospital Santo Antônio de Blumenau. 2. Durante a instrução do ICP, o paciente assinou termo de desistência, manifestando não mais ter interesse na intervenção cirúrgica. 3. Contudo, com base em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5003871-63.2013.404.7205, visando a implantação de sistema informatizado, a fim de regular o andamento das filas de cirurgias e do fornecimento de próteses nos municípios abrangidos pela atuação da PRM Blumenau. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000302/2012-77** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TENTATIVA DE INSCRIÇÃO APÓS ESGOTADO O LIMITE

FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada tentativa frustrada de inscrição no Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 2. Com a instrução, restou comprovado que a Universidade de Ribeirão Preto não tem influência na seleção dos beneficiados pelo financiamento e que ao ser atingido o limite financeiro disponibilizado à Instituição, o sistema automaticamente bloqueia novas contratações. 3. No caso em tela, no momento da inscrição da estudante, a Universidade já comunicava o esgotamento do limite financeiro. 4. Precedente nesta 1ª CCR (Procedimento Administrativo nº 1.34.010.000201/2012-04 - 10ª Sessão Extraordinária - 16.12.13). 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000294/2012-99** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO CULTURAL - PRÊMIO SANTANDER EMPREENDEDORISMO. CAMPANHA VICIADA, POR IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO - SEAE, ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A PROMOÇÃO DE CONCURSOS CULTURAIS. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. IRREGULARIDADES SANADAS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pelo Banco Santander (Brasil) S/A, que estaria promovendo a distribuição gratuita de prêmios relacionados a bolsas de estudos nacionais e internacionais, e valores em dinheiro para o desenvolvimento de projetos, mediante Concurso Cultural - Prêmio Santander Empreendedorismo, voltado aos estudantes de graduação e pós-graduação matriculados em instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC, em desacordo com o preconizado na Lei nº 5.768/71. 2. Promoção de arquivamento pelo Procurador da República oficiante, por entender que o concurso cultural promovido pelo Banco Santander S/A independe de autorização do Ministério da Fazenda, estando previsto na exceção do art. 3º, II, da Lei nº 5.768/71, por ser de caráter cultural, cuja participação é gratuita e sem a necessária aquisição de qualquer produto, bem, direito ou serviço. 3. Recurso apresentado pela parte interessada. 4. Ficou ajustado que o Banco Santander (Brasil) S/A se obrigou a corrigir os vícios do regulamento do Concurso Cultural - Prêmio Santander Empreendedorismo de 2012, retirando o caráter de propaganda, e de efetuar o pagamento de multa sobre o pagamento total do prêmio entregue na promoção realizada. 5. Não há irregularidade há justificar o prosseguimento do feito. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000028/2011-08** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE APROVEITAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no aproveitamento do período de estágio probatório de servidora, em outro cargo na Universidade Federal do Tocantins. 2. Retorno dos autos à origem, tendo em vista a deliberação proferida, à unanimidade, por esta 1ª CCR, na 228ª Sessão Ordinária, que entendeu não ser possível o aproveitamento do estágio probatório em cargo posterior, devido a interrupção do período de avaliação do cargo anterior, quando da exoneração da servidora. 3. No curso da instrução, restou comprovado que a servidora permanece como não estável e no mesmo nível salarial de ingresso na carreira, ou seja, não teve seu período de estágio probatório de cargo anterior aproveitado em cargo posterior. 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000140/2012-81** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

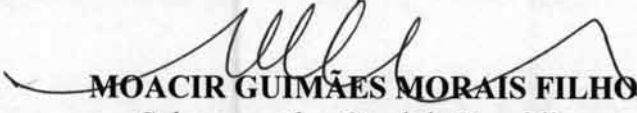
AGRONOMIA DO MATO GROSSO - CREA/MT. EDITAL Nº 01/2008. CARGOS DE ANALISTA E AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO RETIFICADA. PREVISÃO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. QUESTÃO SEM ABORDAGEM OBJETIVA E CONCLUSIVA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL. RETORNO DOS AUTOS. 1. Supostas irregularidades no concurso público do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, regido pelo Edital nº 01/2008. 2. O CREA/MT, com base em seu poder de autotutela, retificou a prorrogação do prazo de validade do certame, adequando-se às regras do Edital. 3. Inexistem informações suficientes nos autos, para se avaliar se houve ou não ofensa ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital, o que justifica o prosseguimento da atuação ministerial. 4. A questão acerca da aplicabilidade do regime jurídico único no quadro de pessoal dos Conselhos de Fiscalização Profissional encontra-se sob a apreciação de Grupo Intercameral de Trabalho da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. Pela parcial homologação da decisão de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que seja apurada a suposta ofensa ao direito subjetivo à nomeação, titularizado pelos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nas regras editalícias, com a ressalva de que, quanto ao regime jurídico único aplicado aos Conselhos Profissionais, deve-se aguardar as orientações do Grupo Intercameral de Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação da decisão de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que seja apurada a suposta ofensa ao direito subjetivo à nomeação, titularizado pelos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nas regras editalícias, com a ressalva de que, quanto ao regime jurídico único aplicado aos Conselhos Profissionais, deve-se aguardar as orientações do Grupo Intercameral de Trabalho. 51) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001224/2012-21** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MARINHA DO BRASIL. DIRETORIA DOS PORTOS E COSTAS. CONCURSO PÚBLICO ASOM/N 1.2012. SUPOSTA CONVOCAÇÃO IRREGULAR. REPOSICIONAMENTO DE CANDIDATOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Suposta convocação irregular de candidatos para preenchimento de vagas do Curso de Adaptação a Segundo Oficial de náutica - ASON/Belém - PA. 2. Expedida Recomendação à Diretoria de Portos e Costas (DPC) - Marinha do Brasil - para que, nos próximos certames, não promova reposicionamento de candidatos, quer seja em virtude de desistência ou reprovação em alguma etapa do concurso, quer seja em razão da abertura de novas turmas, de modo a manter a classificação final do concurso mais transparente e indene de dúvidas. 3. Em que pese ter sido acatada a decisão proferida pela 1ª CCR, não se encontra exaurida a atuação ministerial no presente feito. 4. É preciso oficiar à Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, a fim de que se manifeste acerca das providências tomadas com relação à Recomendação expedida. 5. Pelo retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis. 52) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003938/2007-31** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. CONTA CORRENTE UTILIZADA INDEVIDAMENTE. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Possível irregularidade praticada por servidor público federal lotado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte/PR, que teria utilizado conta corrente vinculada ao sistema de suprimento de fundos do Órgão, para fins pessoais. 2. O assunto tratado nos autos refere-se a possível ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual a análise da matéria insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do



Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa. 3. Pela remessa dos autos à 5ª CCR, para exercício da atribuição revisional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001998/2012-75** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. PORTADOR DE HBP. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE PROSTATECTOMIA ABERTA. ATENDIMENTO NÃO PREVISTO. FILA DE ESPERA. CÓPIA ENVIADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ÂMBITO COLETIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Em decorrência de longa fila de espera, há falta de previsão de atendimento médico-hospitalar no Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, quanto à realização de procedimento de prostatectomia aberta em portador de HBP. 2. Em tais casos, é imprescindível a atuação no âmbito coletivo, uma vez que outras pessoas, certamente, podem estar precisando do citado tratamento, sendo oportuno apurar a deficiência na qualidade do serviço público prestado pelo HUOL. 4. O direito à saúde é indisponível, de modo que, ainda que individual, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública possuem legitimidade para atuar em defesa dele. 5. Pela não homologação do arquivamento, com remessa dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o acesso ao serviço público essencial à concretização do direito à saúde, respeitado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento do arquivamento, com remessa dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o acesso ao serviço público essencial à concretização do direito à saúde, respeitado o princípio da independência funcional. **54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000520/2011-87** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LEGALIDADE/ CONSTITUCIONALIDADE. INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nos 15/2010 E 10/2011. CONTROLE DO MANEJO DE PÁSSAROS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO. QUESTÃO SEM ABORDAGEM OBJETIVA E CONCLUSIVA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O objeto dos autos é apurar notícia de que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ao regulamentar o controle do manejo de pássaros de pequeno e médio porte, por meio da edição da Instrução Normativa nº 15/2010, substituída posteriormente pela Instrução Normativa nº 10/2011, teria ultrapassado os limites de seu poder normativo. 2. Não há informações suficientes nos autos para atestar a legalidade ou não da norma expedida pelo IBAMA, pois a decisão de arquivamento não se fez acompanhar de elementos suficientes à elucidação da controvérsia, de modo que se torna necessário o prosseguimento do feito. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que seja dada continuidade a instrução do feito, com a adoção das providências cabíveis, respeitado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que seja dada continuidade a instrução do feito, com a adoção das providências cabíveis, respeitado o princípio da independência funcional. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000037/2013-58** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS. CURSO DE LETRAS PORTUGUÊS/ESPANHOL. MODALIDADE À DISTÂNCIA. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO PARA OFERECER O ENSINO À DISTÂNCIA. MENSALIDADES. TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES ACADÊMICAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Suposta omissão da Universidade do Tocantins, em entregar diploma de

conclusão de curso a alunos. Além disso, possível irregularidade no credenciamento da instituição para oferecer o ensino à distância; na transferência de atividades acadêmicas a uma empresa que não teria autorização para oferecer cursos de graduação à distância e suposta irregularidade na cobrança de mensalidades. 2. Nos autos consta documentação referente a possíveis problemas enfrentados por alguns alunos junto à Universidade, inclusive quanto ao não recebimento de certificado de conclusão de curso. 3. Também foram juntados aos autos documentos referente à suposta irregularidade na cobrança de mensalidades e na transferência de atividades acadêmicas a uma empresa que não tem autorização para oferecer cursos de graduação à distância. 4. Além disso, foi questionada a oferta de curso à distância antes do ano de 2010, considerando que a instituição foi credenciada para esse tipo de atividade no referido ano. 5. Voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se oficie à Universidade do Tocantins e ao Ministério da Educação para que analise e esclareça os questionamentos apontados, respeitado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se oficie à Universidade do Tocantins e ao Ministério da Educação para que analise e esclareça os questionamentos apontados, respeitado o princípio da independência funcional. **56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003378/2012-91** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2010. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTE COLEGIADO. GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL. RETORNO DOS AUTOS. 1. Notícia acerca das providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal quanto à obrigatoriedade de adoção do Regime Jurídico Único no quadro de pessoal do Conselho Federal de Enfermagem - COREN/DF, uma vez que o Edital 01/2010-COFEN previu a contratação de pessoal sob o regime da consolidação das leis trabalhistas - CLT. 2. A questão acerca da aplicabilidade do regime jurídico único no quadro de pessoal dos Conselhos de Fiscalização Profissional encontra-se sob a apreciação de Grupo Intercameral de Trabalho da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, o que justifica o sobrestamento do feito quanto a tal ponto. 3. Pelo retorno do feito à origem, para fins de sobrestamento, tão somente para aguardar as orientações a serem veiculadas pelo Grupo Intercameral de Trabalho, referentes ao regime jurídico único aplicado aos Conselhos Profissionais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à origem, para fins de sobrestamento, tão somente para aguardar as orientações a serem veiculadas pelo Grupo Intercameral de Trabalho, referentes ao regime jurídico único aplicado aos Conselhos Profissionais. **57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002633/2012-70** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL Nº 001/2012. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE INSTITUIU O SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO ESTADO DO PARANÁ. SOLICITAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Alegada inconstitucionalidade da Lei nº 14.274/03, que dispõe sobre o sistema de cotas raciais nos concursos públicos promovidos no âmbito do Estado do Paraná. 2. A propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, cabe ao Procurador-Geral da República (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993). 3. Pela REMESSA ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para adoção das providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao(a) PGR/SUBGDP/PGR - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR para análise. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000206/2012-18** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. INSTALAÇÃO DE TRAILLER NA BR 407. SUPOSTA USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Suposta usurpação das atribuições da Polícia Rodoviária Federal pela Polícia Militar, devido à instalação de trailer permanente sobre a Ponte Presidente Dutra, sendo que os policiais militares estariam abordando os veículos dos usuários da Rodovia Federal BR 407. 2. O referido trailer foi retirado, em atendimento à Recomendação do MPF. 3. A matéria se insere mais adequadamente nas atribuições da 2ª CCR, a quem incumbe a análise dos procedimentos relativos ao controle externo da atividade policial. 4. Pela remessa do feito à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. Sugestão do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho ao coordenador diante da publicação e da vigência da Resolução CSMPF Nº 148, de 1º de abril de 2014, determine à 1ª Câmara que através do setor competente a revisão dos processos de acordo com as novas atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão a fim de que os feitos que se não incluïrem mais na competência à 1ª CCR sejam remetidos às Câmaras que tem pertinência com os assuntos deles tratados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 11h50, da qual eu, Roberta Sousa Almeida Pontes, Secretária designado para o ato, lavrei a presente ata.


MOACIR GUIMÃES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente Substituto


FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente


VERONI KORILO

Assessora-Chefe da Assessoria de Administração da 1ª CCR